



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>10 / 04 / 06</u>  VISTO
--

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13502.000067/99-67  
Recurso nº : 121.195  
Acórdão nº : 201-78.278

Recorrente : **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMAÇARI LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Salvador - BA**

#### **NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.**

O Colegiado tem decidido que não ocorre a decadência se o pedido é formalizado dentro dos cinco anos contados da data da publicação da Resolução do Senado Federal.

#### **PIS/FATURAMENTO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO.**

A compensação e restituição de tributos e contribuições está assegurada pelo artigo 66 e seus parágrafos da Lei nº 8.383/91, inclusive com a garantia da devida atualização.

#### **BASE DE CÁLCULO.**

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708-RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

#### **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMAÇARI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideravam prescritos os pedidos de restituição dos pagamentos efetuados anteriormente a 31/03/94.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17/04/05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente a Conselheira Cláudia de Souza Arzua (Suplente convocada).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

ME 3 A/FE: A - 2" CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17 / 08 / 05
<i>R</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13502.000067/99-67  
Recurso nº : 121.195  
Acórdão nº : 201-78.278

Recorrente : **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMAÇARI LTDA.**

## RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe requer a compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS/Faturamento, relativo aos meses de agosto de 1989 a novembro de 1995, com débitos de tributos administrados pela Secretária da Receita Federal - SRF. O pedido foi indeferido sob a alegação de que não haver valores recolhidos em excesso, haja vista a interpretação do art. 6º da LC nº 7/70 - onde a base de cálculo é o faturamento do mesmo mês do fato gerador, com prazo de 6 meses para o recolhimento, e não o do sexto mês anterior ao do fato gerador.

Irresignada, socorre-se a contribuinte da manifestação de inconformidade para requerer a providência perante a Delegacia de Julgamento competente, alegando que o fundamento do recolhimento a maior não é vinculado aos prazos de pagamento e sim à base de cálculo, a qual é a do sexto mês anterior e não a do mês do faturamento. Reforça seu argumento com jurisprudência de âmbitos administrativo e judicial.

O julgador ora recorrido negou provimento ao recurso, alegando decadência e que o artigo 6º da LC nº 7/70 refere-se a prazo de pagamento.

Persistindo na inconformidade, a requerente vem a este Colegiado para contestar os fundamentos da decisão e pedir o deferimento de seu pleito, reiterando os argumentos anteriormente expedidos e acrescentando argumentação quanto à tempestividade do requerido.

É o relatório.

*R*      *SM*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000067/99-67  
Recurso nº : 121.195  
Acórdão nº : 201-78.278

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17/10/05
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De pronto, enfrento questão de ordem preliminar. Trata-se da alegada decadência do direito à restituição pleiteada. Decisões desta Egrégia Câmara, inclusive por mim acompanhadas, pacificaram o entendimento de que o prazo decadencial somente ocorre uma vez transposta a contagem de 05 (cinco) anos nascida da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, ocorrida em 10 de outubro de 1995.

Assim sendo, tendo em vista a interposição dos diversos pedidos de compensação em data anterior a 10 de outubro de 2000, não há a decadência acusada.

Quanto ao mérito, a questão é igualmente tranqüila, pautada por centenas de decisões que reconhecem a aplicação da base de cálculo relativa ao sexto mês anterior ao do faturamento, consideradas as circunstâncias bem postadas no voto reiteradas vezes prolatado pelo eminente Conselheiro Jorge Freire, pelo que lhe peço vênias para dele reproduzir os excertos que seguem:

*"O que resta analisar é qual a base de cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo, de seis meses o prazo de recolhimento, raciocínio aplicado e defendido na motivação do lançamento objurgado.*

*Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida, entendendo, em última ratio, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal, ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações, uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva.*

*E, neste sentido, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF e também do STJ. Assim, calcados nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isto tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo."*

Prossegue, adiante, o respeitado Conselheiro:

*"Portanto, até a edição da MP nº 1.212, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador."*

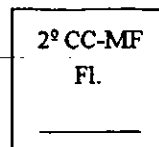
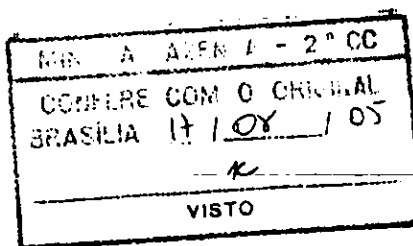
Prossegue, mais uma vez, adiante, o inclito Conselheiro:

*"E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, aduz 'que aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000067/99-67  
Recurso nº : 121.195  
Acórdão nº : 201-78.278



*fevereiro de 1996, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970”.*

Não tenho porque dissentir deste posicionamento, em todos os seus termos.

Em face de todo o exposto, e nos termos do presente voto, dou provimento ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo do PIS, para os períodos acusados no processo, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no período que medeia os dois eventos, resguardando o direito da SRF à averiguação da liquidez e certeza dos créditos cuja compensação é pleiteada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER